



Diário do A.T.M. Jaque

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º - 1 - de proc. n.º 0029 do 19.91

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO 23 MAR 1993	APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO A SEÇÃO 23 MAR 1993
PRESIDENTE	PRESIDENTE

04 - FLO 04-0029/91-3

PROJETO DE EMENDA Nº 29/91 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

12 DEZ 1991

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE

Altera o § 2º do art. 36, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º - O art. 36, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 4 de abril de 1990, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro, obrigatoriamente."

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor, uma vez promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2029	de proc.	
n.º	0029	de 19	91
Concede			

JUSTIFICATIVA

O atual texto do dispositivo objeto desta emenda está assim redigido:

"Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

§ 1º - A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal como respectivo nº de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Como se nota pelo exame do § 2º do supramencionado dispositivo não há um espaço entre os dois turnos de votação, contrariando regra existente no Regimento Interno de âmbito restrito. Portanto, em tão importante matéria, como de fato constitui a emenda à Lei Orgânica Municipal, impõe-se a abertura de um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou seja, de dois dias, para perfeição e enten-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	- 3 -	de proc.
n.º	00.29	do 19. 91
<i>Cordeiro</i>		

dimento em torno da matéria objeto dos debates, que culminarão com uma emenda que se assemelha a uma autêntica reforma constitucional.

São essas as razões determinantes da apresentação desta propositura, que, certamente, obterá manifestação favorável deste ilustre Plenário.

[Handwritten signature]